

PARECER CONJUNTO Nº /2001 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 325/2201.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, que visa conferir tratamento uniforme à remuneração de servidores da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município, propondo a revogação dos artigos 4º e 5º, da Resolução nº 8/95, da Câmara Municipal de São Paulo, bem como da Lei Municipal nº 10.050/86, com a conseqüente extinção das verbas instituídas por estes diplomas. A proposta determina, ainda, que a vantagem pecuniária equivalente à conferida aos ocupantes dos cargos de Procurador do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, criada pela Lei nº 9.402/81, instituída pelas normas supra mencionadas para os titulares dos cargos da Câmara que exigissem como requisito de provimento o título de bacharel em direito (art. 4º, Res. 8/95) e para os Procuradores do Tribunal de Contas do município (Lei nº 10.050/86), seja substituída pela verba definida no parágrafo único do art. 1º do projeto. Sob o ponto de vista legal nada obsta o projeto.

Com efeito, compete à Mesa da Câmara, nos termos dos arts. 14, inciso III e 27, inciso I, da Lei Orgânica do Município, dispor sobre sua organização e funcionamento, sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, bem como com relação ao Tribunal de Contas do Município, como órgão auxiliar que é o Poder Legislativo.

Correta a espécie legislativa eleita, vez que, segundo dispõem os arts. 51, IV e 52, XIII, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 19/98, é a lei de iniciativa do Legislativo o veículo jurídico adequado para que este disponha sobre a fixação da remuneração de seus servidores.

A nova definição constante do art. 1º da propositura é salutar, na medida em que bem delimita o universo de profissionais que fazem jus à verba, evitando distorções e, ao mesmo tempo, dando um tratamento equânime aos servidores quer da Câmara, quer do Tribunal de Contas, quer da Prefeitura.

Ressalte-se que, havendo tão-somente uma substituição de gratificações, não há geração de despesas, razão pela qual não incidem sobre o projeto os dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Por se tratar de matéria atinente à remuneração de cargos da Edilidade, sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme determina o art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a proposta merece prosperar, eis que as alterações propostas visam contribuir para o atendimento dos princípios constitucionais pelos quais deve pautar-se o Poder Público, contribuindo a nova definição da gratificação criada pela Resolução nº 8/95 da Câmara (art. 4º) e pela Lei Municipal nº 10.050/86, para dar maior transparência à atual Administração, razão pela qual a Comissão de Administração Pública manifesta-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor eis que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"**